



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451337

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2130934-41.2025.8.26.0000, da Comarca de Assis, em que é agravante MUNICÍPIO DE ASSIS, é agravado SARA PORTELA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

SILVA RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 42017

Agravo de Instrumento nº 2130934-41.2025.8.26.0000

Comarca de Assis

Agravante: Município de Assis

Agravada: Sara Portela da Silva

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - Município de Assis - Requerida a realização de pesquisa por meio do sistema RENAJUD - Indeferimento do pedido - Cabimento - Possibilidade de a Administração Tributária requisitar, sem a intervenção do Poder Judiciário, informações cadastrais e patrimoniais da parte executada - Previsão nos §§ 4º e 5º do artigo 198 do CTN, incluídos pela Lei Complementar nº 208 de 2024 - Precedentes desta C. Corte - Decisão mantida - Agravo não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 26/32 (dos autos de origem), a qual indeferiu o pedido da municipalidade ora agravante consistente na expedição de ofícios aos sistemas para fins de localização do endereço, dados cadastrais e bens do devedor, buscando a entidade tributante, neste ensejo, a reforma do r. decisório, em suma, alegando a viabilidade de utilização do sistema RENAJUD como forma de satisfação do crédito exequendo, destacando a desnecessidade do prévio exaurimento das diligências colocadas à disposição da Fazenda Pública em busca de bens penhoráveis, bem como ressaltando o dever de cooperação entre todas as partes do processo, em observância aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e eficiência, nos termos dos artigos 6º e 8º do CPC, mencionando jurisprudência sobre o tema (fls. 01/07).

Recurso tempestivo, isento de preparo e dispensada a resposta da parte agravada, inclusive para oferecer contraminuta, eis que, devidamente citada, não constituiu advogado e ingressou nos autos até o presente momento.

É o relatório.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela municipalidade exequente para a cobrança de débitos tributários descritos na Certidão de Dívida Ativa de fl. 04 (dos autos de origem).

Com vistas à satisfação do crédito exequendo, a municipalidade/agravante requereu a expedição de ofício ao sistema informatizado RENAJUD com o escopo de obter informações sobre o endereço e a existência de bens em nome da parte executada (fl. 25 dos autos originários), vendo seu pleito não acolhido pela r. decisão de fls. 26/32 (idem), da qual ora se agrava.

A r. deliberação combatida deve ser mantida.

Como se sabe, as execuções têm que manter o equilíbrio entre o interesse do exequente e a menor onerosidade para o devedor (previstos respectivamente nos artigos 797 e 805, ambos do CPC, aplicados subsidiariamente, de acordo com o artigo 1º da Lei 6.830/80), bem como assegurar a razoável duração do processo - de índole constitucional (artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF) - e a efetividade dos atos judiciais.

Com efeito, compete à municipalidade requerer as diligências permitidas no ordenamento jurídico para a satisfação do crédito tributário, resguardando-se, assim, o interesse público primário.

Nesta senda, não se desconhece acerca da

possibilidade de o magistrado determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, prevista no artigo 139, inciso IV, do CPC, de aplicação subsidiária às execuções fiscais (art. 1º, *caput*, da LEF), bem como da Recomendação nº 51, de 23 de março de 2015 do CNJ.

No entanto, a intervenção do Poder Judiciário para a concretização da medida almejada na hipótese ora sob apreciação judicial não é mais necessária, tendo em vista o advento da Lei Complementar nº 208 de 2024, que incluiu os parágrafos 4º e 5º no artigo 198 do CTN, que dispõem, respectivamente, *in verbis*:

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no art. 197, a administração tributária poderá requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados, que, inclusive por obrigação legal, operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos. (Incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024)

§ 5º Independentemente da requisição prevista no § 4º deste artigo, os órgãos e as entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes colaborarão com a administração tributária visando ao compartilhamento de bases de dados de natureza cadastral e patrimonial de seus administrados e supervisionados. (Incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024)

Portanto, a novel legislação tributária

conferiu expressa autorização à Fazenda Pública para diligenciar, diretamente, em busca de bens e direitos da parte executada.

Nesse mesmo sentido, cumpre destacar o entendimento das C. Câmaras Especializadas desta E. Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – Decisão que indefere pesquisas à localização da executada através do Sisbajud, Infojud, Siel e Infoseg – Impossibilidade – Informações que podem ser obtidas diretamente pela parte interessada - Lei Complementar nº 208/2024, que alterou a redação do art. 198, § 4º, do CTN, e deu expressa autorização ao Fisco para requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados que operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos - Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2389660-58.2024.8.26.0000; Relator (a): Octavio Machado de Barros; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Assis - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/01/2025; Data de Registro: 13/01/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL – Insurgência da Municipalidade contra a r. decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de busca de endereços da executada junto aos sistemas Infojud, Sisbajud, Renajud, Siel e Infoseg – Descabimento – A Lei Complementar nº 208/2024, que alterou a redação do art. 198, § 4º, do CTN, deu expressa autorização ao Fisco para "requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados, que, inclusive por obrigação legal, operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos" - Busca pela Fazenda Pública exequente de endereço e bens da parte executada em execuções fiscais que não depende mais do acesso aos sistemas de pesquisa disponíveis somente ao Poder Judiciário – Ratificação do decisor que se impõe - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Instrumento 2365334-34.2024.8.26.0000; Relator (a): Wanderley José Federighi; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Assis - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024)

EXECUÇÃO FISCAL – Município de Assis – Insurgência contra a decisão que indeferiu o pedido de pesquisa de bens da parte executada – SNIPER – Hipótese em que a medida postulada pode agora ser realizada pelo Fisco sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário – Inteligência da recente disposição do art. 198, § 4º do CTN – Não ofensa ao princípio da cooperação – Precedentes desta Câmara. Agravo improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2052890-08.2025.8.26.0000; Relator (a): Erbetta Filho; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Assis - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)

Assim sendo, o indeferimento da medida almejada foi medida acertada, que fica, agora ratificada.

Diante do exposto, nega-se provimento ao presente recurso de agravo de instrumento.

SILVA RUSSO
RELATOR